



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.610, de 2023.

Reconhece o Festival Folclórico de Parintins e os Bois Garantido e Caprichoso como manifestação da cultura nacional.

Autor: Deputado **CAPITÃO ALBERTO NETO**.

Relator: Deputado **FAUSTO SANTOS JR.**

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado **CAPITÃO ALBERTO NETO**, tem, por objetivo, reconhecer o Festival Folclórico de Parintins e os bois Garantido e Caprichoso como manifestação cultural nacional.

Na justificativa, o autor destaca que¹:

“O Festival Folclórico de Parintins é um dos maiores eventos culturais do Brasil, realizado anualmente na cidade de Parintins, localizada no estado do Amazonas.

O festival já é reconhecido como Patrimônio Cultural do Brasil pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

As apresentações simbolizam a disputa entre dois bois-bumbás: o Boi Garantido, representado pela cor vermelha, e o Boi Caprichoso, representado pela cor azul. Cada boi conta uma história com base na cultura amazônica, envolvendo lendas, mitos, rituais e costumes locais.”

A matéria foi distribuída às Comissões de Cultura, para a análise de mérito e Constituição e Justiça e de Cidadania, para a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e o regime de tramitação é o ordinário (Art. 151, III, RICD).

Na Comissão de Cultura, foi designado como relator, o Deputado Marcelo Queiróz que proferiu parecer pela aprovação da matéria destacando a importância do reconhecimento do Festival Folclórico de Parintins como manifestação da cultura nacional com elementos que há décadas compõem a cultura amazônica e enriquecem a cultura nacional.

¹

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2273558&filename=PL%202610/2023





A matéria seguiu para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em cumprimento ao art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em exame, sem entrar no mérito do projeto.

Passo, na sequência, à análise de cada um desses aspectos.

No que toca aos requisitos de constitucionalidade formal, observa-se que foram obedecidos os ditames relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 159, inciso I, alínea “c”, e 48, da Constituição Federal.

Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima a apresentação do projeto por parte de parlamentares, encontrando abrigo na regra geral do art. 61, caput, da mesma Constituição.

No que diz respeito ao exame da constitucionalidade material, não vislumbramos qualquer ofensa aos princípios e preceitos inscritos na Lei Maior.

Em relação à juridicidade, verificamos o atendimento a esse requisito, uma vez que a matéria examinada inova no ordenamento jurídico, observam o princípio da generalidade normativa e respeitam os princípios gerais do direito.

No que tange à técnica legislativa, o Projeto de Lei atende ao disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.610/2023.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.


FAUSTO SANTOS JR.
DEPUTADO FEDERAL - UNIÃO/AM

